

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.134/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158280-75
Impugnação: 40.010123259-53, 40.010123344-56 (Coob.)
Impugnante: Posto Tiger Ltda.
IE: 067325135.00-20
Luis Alberto de Rezende (Coob.)
CPF: 274.530.816-53
Origem: DF/Betim

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatadas, por meio de levantamento quantitativo, entradas de mercadoria desacobertadas de documentação fiscal, ensejando a exigência de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, II, c/c o seu § 2º, III, e 55, II, 53, c/c o artigo 53, §§ 6º e 7º todos da Lei nº. 6763/1975. Razões da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à entrada de mercadoria (gasolina comum) desacobertada de documentação fiscal, apurada por meio de levantamento quantitativo efetuado no período de 01/03/2008 a 09/05/2008.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação (100%) capitulada no artigo 56, inciso II, c/c o seu §2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no artigo 55, II, § 2º c/c o artigo 53, §§ 6º e 7º, majorada em 50% (cinquenta por cento) todos da Lei nº. 6763/1975.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) de fls. 02; Termo de Apreensão e Depósito (TAD) de fls. 03; Termo de Liberação de Documento Apreendido (fls. 04/05); Termo de Intimação – Levantamento Quantitativo (fls. 06); Controle dos Combustíveis e dos Lacres (fls. 07); termo de fls. 08 lavrado pela Fiscalização, informando sobre a apresentação pela Autuada e, considerado pela Fiscalização, da Nota Fiscal nº. 1251, de 07/08/2008; Levantamento Quantitativo Resumido dos Combustíveis (fls. 09); Auto de Infração (AI) às fls. 10/11; Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) às fls. 12; Relatório Fiscal (fls. 13/14); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 15); Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) às fls. 16/86; Notas Fiscais de aquisição de gasolina (fls. 87/96); DANFEs e Comprovantes de Entrega (fls.97/108); Intimações do AI lavrado, expedidas para a Autuada e o Coobrigado (fls. 109/112).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, na Impugnação apresentada às fls. 114/116, alega, em síntese que, a diferença encontrada pelo Fisco, deixará de existir se considerada a manutenção realizada nas bombas, que sofreram alteração em sua programação, ou seja, foi alterada a numeração da bomba 183 513.8 para 193 119.0

Alega que o Relatório de Manutenção, RM, de nº. 010880, elaborado pela autorizada, Equipamentos Londrina, quando da prestação de serviços e reparos, que anexa às fls. 120 (cópia reprográfica), comprova a realização dos serviços de manutenção realizados e que, diante disto, será possível justificar a diferença encontrada pela Fiscalização, examinando-se o LMC.

Entende que a documentação juntada comprova a sua boa-fé e, por fim, requer a improcedência do lançamento.

O Coobrigado também contesta as exigências fiscais, às fls. 134/136, nos exatos termos da Impugnação apresentada pela Autuada.

Na Manifestação de fls. 140/141 e fls. 149/150, para refutar os argumentos dos Impugnantes, a Fiscalização anexa ofício expedido pela empresa “Equipamentos Londrina Ltda.” juntamente com os documentos de fls. 143/147, onde presta esclarecimentos sobre o relatório de manutenção juntado pela Impugnante.

Menciona sobre a inserção do Coobrigado no polo passivo da obrigação e conclui que a Impugnante se utiliza de documento inverídico para justificar as irregularidades praticadas e, pede pela procedência do lançamento.

Abriu-se vista aos Impugnantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela Fiscalização às fls. 142/147, nos termos do artigo 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos, de 2008 (RPTA), que, contudo, não se manifestaram.

Em sessão realizada em 17 de dezembro de 2008, esta 1ª Câmara de Julgamento, acordou, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência, com retorno dos autos ao Fisco para demonstrar o cálculo da multa isolada exigida e juntar aos autos documentos comprobatórios da reincidência, abrindo-se, em seguida, vista à Impugnante pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Às fls. 165, a Fiscalização junta o demonstrativo da multa isolada e anexa as informações do SICAF que comprovam a reincidência (fls. 166/169).

Abriu-se vista aos Impugnantes pelo prazo de 30 (trinta) dias e, na oportunidade, a Autuada, ao manifestar-se, às fls. 179/180, reitera os seus argumentos apresentados anteriormente, afirma que não houve dolo nem simulação e invoca o artigo 172, incisos I e II do Código Tributário nacional (CTN) para requerer o cancelamento da multa isolada e da multa de revalidação.

Manifestando-se novamente, a Fiscalização reitera os seus argumentos iniciais e acrescenta que a multa isolada é devida pelo descumprimento de obrigação acessória e entende que, no caso dos autos, o dolo, na prática da irregularidade, restou comprovado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que não houve reformulação das exigências e que a reincidência está comprovada.

Ao final, reitera o seu pedido pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata-se, o caso em exame, da exigência de ICMS/ST, multa de revalidação (100%) e Multa Isolada capitulada no artigo 55, II, §2º c/c o artigo 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei n.º 6763/1975, por ter a Fiscalização constatado a entrada de 8.139, 31 litros de gasolina desacobertos de documentação fiscal, mediante levantamento quantitativo realizado, no período de 01/03/2008 a 09/05/2008.

Conforme se verifica do “Levantamento Quantitativo Resumido de Combustíveis” (fls. 09), realizado no período de 01/03/2008 a 09/05/2008, o estoque inicial foi extraído do LMC (fls. 17) e corresponde ao estoque de abertura, resultante da medição física efetuada no início do dia, registrado pela Contribuinte, no dia 01/03/2008. Por sua vez, o estoque final foi obtido mediante a medição de tanques e leitura dos totalizadores (encerrantes) de cada bomba medidora, pela Fiscalização, devidamente acompanhadas por representante da empresa, conforme se depreende da Planilha “Controle dos Combustíveis e Lacres” (fls. 07).

Também, foram confrontadas as aquisições feitas e comprovadas mediante notas fiscais e as compras calculadas, ou seja, aquelas efetivamente realizadas, apurando-se, então, as entradas desacobertas de documentação fiscal demonstradas às fls. 09.

A Impugnante alega que houve manutenção nas bombas efetuadas pela empresa autorizada e, devido a uma pane ocorrida, houve modificação na programação das mesmas, ou seja, foi alterada a numeração da bomba 183 513.8 para 193 119.0. E que, se considerada esta alteração, a diferença apurada pela Fiscalização deixaria de existir. A fim de sustentar sua alegação junta cópia do RM n.º. 010880, da Equipamentos Londrina, às fls. 120 dos autos.

Porém, mediante ofício anexado às fls. 142 pela Fiscalização, a empresa Equipamentos Londrina presta os seguintes esclarecimentos em relação ao referido relatório ou boletim de atendimento:

- “Júnio Luis Alves”, nome apostado no campo do referido boletim, destinado à assinatura do técnico responsável, não faz parte do quadro técnico da sua empresa e é pessoa desconhecida da organização;

- o RM n.º. 010880 pertence ao bloco de relatórios que vai do n.º. 010851 ao n.º. 010900 que foi parcialmente inutilizado em 2006, porque a empresa mudou-se para outro endereço;

- a última tentativa de realizar manutenção no estabelecimento da Autuada foi em 15/06/2007, conforme RM n.º. 017008 (fls. 145), onde consta que não foi possível realizar a manutenção preventiva, pois, o posto se encontrava fechado e não foi encontrado nenhum responsável para assinar o relatório;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em outubro de 2007, recebeu uma solicitação da Esso Brasileira de Petróleo para realizar a descaracterização de tal posto de combustíveis, que a partir de então, não trabalharia mais com a marca da Esso;

- o serviço foi concluído em 11/12/2007, conforme Ordem de Execução de Serviço e Permissão para Serviço, anexadas às fls. 143 e 144, respectivamente.

Dos esclarecimentos acima expostos, verifica-se, que não merece fé o documento trazido pela Impugnante, RM nº. 010880 (cópia), emitido em 18/03/2008, portanto, em data posterior a todos os serviços executados pela Empresa Equipamentos Londrina, no estabelecimento da Autuada, que naquela data já funcionava em outro endereço, além de conter assinatura de pessoa estranha à empresa.

Infere-se, assim que não restaram comprovadas as alegações da Impugnante de ocorrência de reprogramação nas bombas, que justificaria as diferenças apuradas pelo Fisco.

Há que se destacar, em relação às entradas desacobertas apuradas pela Fiscalização, que, no regime de substituição tributária a obrigação nasce diretamente para o contribuinte substituto. Todavia, ocorrendo a falta de retenção do imposto ou retenção a menor, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, a título de ICMS/ST, caberá ao estabelecimento destinatário, de acordo com o disposto no § 18 do artigo 22 da Lei nº. 6763/1975, que abaixo se transcreve:

Lei nº. 6763/1975

Art. 22.

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

No caso dos autos, sequer houve a emissão da nota fiscal devida pelo remetente, uma vez que se constataram entradas desacobertas de documentação fiscal, afigurando-se corretas, pois, as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração de fls. 10.

Convém mencionar que a Impugnante pede o cancelamento das multas, com base no que determina o artigo 172 do CTN. Todavia mencionado dispositivo legal trata de remissão total ou parcial, nos seguintes termos:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

à situação econômica do sujeito passivo;

II. Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

CC/MG